

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 02/75

Ementa: Normatiza a revalidação, reconhecimento e estabelecimento de Equivalência de Certificados e Diplomas de Mestrado e Doutorado no âmbito da U.F.Pe.

Considerando a necessidade de normatizar a revalidação, reconhecimento e estabelecimento de equivalência de Certificados e Diplomas de Mestrado e Doutorado no âmbito da U.F.Pe.;

Considerando a diversidade de situações trazidas à apreciação da Câmara de Pós-Graduação, por docentes e outros interessados;

Considerando as implicações funcionais decorrentes do reconhecimento de equivalência a Mestrado e Doutorado;

O Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, por proposta da Câmara de Pós-Graduação,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aos processos de revalidação de Diplomas de Mestre e Doutor será aplicada a Resolução 41/75 de 31 de Março' baixada pelo C.F.E..

Art. 2º - O processo de reconhecimento de equivalência a Mestrado e Doutorado, no âmbito da U.F.Pe., será automático quando o candidato haja concluído estudos cujo programa houver sido previamente apreciado e aprovado como equivalente a Mestrado ou Doutorado pela Câmara de Pós-Graduação da U.F.Pe..

Art. 3º - Na hipótese do interessado ter realizado estudos de Pós-Graduação em Centro Nacional ou Estrangeiro, sem prévia apreciação e aprovação da programação, por parte da Câmara de Pós-Graduação, o processo de equivalência dependerá de parecer detalhado e formal do Colegiado de Curso de mesmo nível implantado na U.F.Pe..

Art. 4º - Em ambas as hipóteses dos Artigos anteriores, somente serão admitidos para reconhecimento de equivalência os estudos previstos ou realizados que obedeçam a programação satisfatória, com duração e nível equivalente aos mínimos exigidos dos correspondentes nacionais e avaliação formal nas áreas de domínio conexo e de concentração, bem como apresentação para julgamento

*pec*

e aprovação:

2.

a) de dissertação ou monografia que revele domínio na área escolhida e capacidade de sistematização, no caso de equivalência a Mestrado.

b) de tese que constitua contribuição original e significativa para o conhecimento na área, no caso de equivalência a Doutorado.

Parágrafo 1º - Na hipótese em que os estudos, previstos ou realizados, satisfazendo aos demais requisitos do caput deste artigo, não incluam os das letras a ou b, será exigido do interessado que apresente trabalho correspondente a estes últimos, a ser examinado e aprovado por Comissão Examinadora designada pelo Colegiado do Curso de Pós-Graduação da área correspondente; para este fim, poderá ser admitido trabalho, de autoria individual e as mesmas características discriminadas, publicado em revista especializada, de reconhecido prestígio, no máximo 1 (um) ano antes do pedido de reconhecimento da equivalência.

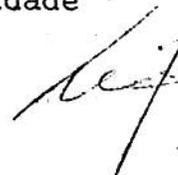
Parágrafo 2º - Na hipótese em que os estudos previstos ou realizados, satisfazendo os demais requisitos do caput deste artigo, não incluam domínio conexo, será exigido que o interessado preste exames ou cumpra programa de domínio conexo, definido pelo Colegiado do Curso.

Art. 5º - Para os efeitos previstos no Art. 3º e nos §§ 1º e 2º do Art. 4º, quando não houver Curso de Mestrado ou Doutorado implantado na UFPe. a Câmara de Pós-Graduação poderá encaminhar o processo a Curso credenciado pelo C.F.E., a fim de que seu Colegiado, com base neste Regulamento, se manifeste a respeito do currículo do interessado, ou submetê-lo para o mesmo fim, à Comissão de especialistas por ele designados.

Art. 6º - Todos os processos de revalidação ou equivalência serão encaminhados à Câmara de Pós-Graduação instruídos com documentação referente a:

- a) regulamentação do curso ou estágio;
- b) relação das disciplinas cursadas, conteúdo das mesmas, cargas horárias, avaliações e graus obtidos;
- c) histórico detalhado das atividades desenvolvidas pelo interessado;
- d) separatas dos trabalhos publicados e cópias da Dissertação ou Tese desenvolvida.

Parágrafo Único - Os documentos de que tratam as alíneas a, b, e c deste Artigo serão autenticados pela entidade em que se desenvolva o curso ou estágio.

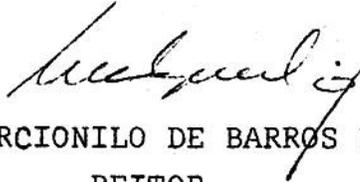


Art. 7º - Na área de Artes poderá ser aceito, em substituição à tese ou dissertação, a apresentação de trabalho artístico ou concerto público final, constante do plano do curso de Mestrado ou Doutorado, devidamente avaliado pela Câmara de Pós-Graduação.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da Universidade, revogadas as disposições em contrário.

Auditório Reitor João Alfredo, em 15 de setembro de 1975.

PRESIDENTE:



PROF. MARCIONILO DE BARROS LINS  
REITOR

nmc.